



Coren^{RR}

Conselho Regional de Enfermagem de Roraima

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

PARECER TÉCNICO COREN-RR Nº 03 / 2018

REFERÊNCIA: PAD-COREN-RR Nº 96/ 2018

INTERESSADO: ENF. LUCENIR AIRES DA SILVA

DEMAIS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM

EMENTA: *Atribuição do enfermeiro(a) prescrever medicamentos, tais como, captopril, vitamina C, Paracetamol e Dipirona, na Atenção Básica.*

I – DA CONSULTA

Trata-se de uma solicitação de Parecer sobre a prescrição de medicamentos realizada por enfermeiros (as) na Atenção Básica.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA

O escopo deste Parecer tem como arcabouço a legislação vigente que regulamenta a profissão de enfermagem, como a Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem; o Decreto 94.406, de 8 de junho de 1987, que regulamenta a Lei 7.498/86; a Resolução Cofen 564/2017, que disciplina o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem; O Parecer nº 11/2014/Cofen/CTLN, que responde a solicitação de apoio técnico pela regional de saúde do município de Pitanga-PR, acerca da prescrição de medicamentos realizada enfermeiro; Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS); Portaria GM/MS nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras normativas.



Coren^{RR}

Conselho Regional de Enfermagem de Roraima

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

III – DO PARECER

Todas essas legislações aqui consultadas têm a finalidade de garantir direitos e deveres na execução do exercício profissional da enfermagem, que atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais.

A Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, regulamenta o exercício da enfermagem, definindo de forma clara as atribuições de cada membro da categoria (enfermeiro, técnico e auxiliar), sendo específica como segue:

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I - Ao Enfermeiro (cabendo-lhe privativamente):

- a)** direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, Pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;
- b)** organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
- c)** planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;
- (...)
- h)** consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;
- i)** consulta de enfermagem;
- j)** **prescrição da assistência de enfermagem**; (grifo nosso);
- l)** cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;
- m)** cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

- a)** participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;
- b)** participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;



Coren^{RR}

Conselho Regional de Enfermagem de Roraima

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

- c) **prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;** (grifo nosso);
- d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;
- (...)
- g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;
- h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- i) execução do parto sem distocia;
- j) educação visando à melhoria de saúde da população.

Nesta mesma linha, o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen 564/2017, que o profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética (...).

A solicitação que originou este parecer é recorrente a outros profissionais, em outras regiões do País, originando outros pareceres como: O Parecer nº 11/2014/Cofen/CTLN, sobre esclarecimentos sobre prescrição de medicamentos por enfermeiros(as), *“conclui que a prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde tem amparo legal e aponta para a necessidade do Cofen provocar o Ministério da Saúde e a ANVISA para que tais prescrições sejam aceitas tanto nas farmácias de dispensação pública ou privadas”*, corroborando com a Lei 7.498/86.

Segue o Parecer do Coren – BA Nº 025/2013 – sobre a prescrição de medicamentos feita pelo enfermeiro (a) conforme os manuais de saúde pública emitidos pelo Ministério da Saúde, estando de acordo com a Lei 7.498/86;

O segundo Parecer do Coren – BA Nº 033/2013 – sobre Transcrição de Medicamentos pelo Profissional Enfermeiro na Atenção Básica, que conclui solicitando que os profissionais observe que o verbo utilizado na legislação é ‘**prescrever**’ (que requer autonomia e critério científico, conquistados mediante cursos de formação profissional e cursos de aperfeiçoamento e capacitação, específicos para profissionais em programas de saúde pública), e não ‘**transcrever**’ (que indica submissão, dependência excessiva em relação ao



Coren^{RR}
Conselho Regional de Enfermagem de Roraima

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

profissional médico, confundindo o enfermeiro como mero despachante de receituários e medicações).

Sem prejuízo do que diz a Lei 7.498/86, a Portaria GM/MS: nº 1.625 de 10 de julho de 2007, que altera atribuições dos profissionais das Equipes de Saúde da Família – ESF, dispostas na Política Nacional de Atenção Básica, que passa a vigorar com a seguinte redação: Ao **Enfermeiro – Inciso II** – *“realizar consultas de enfermagem, solicitar exames complementares e prescrever medicações, observadas as disposições legais da profissão e conforme os protocolos ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, os gestores estaduais, os municipais ou os do Distrito Federal”*. Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011, que Aprova a Política Nacional de Atenção Básica; Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, que aprova a reformulação da Política Nacional de Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), mantém o mesmo entendimento relativo as atribuições específicas dos profissionais das equipes que atuam na Atenção Básica: cabendo ao **Enfermeiro: inciso II** - *Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas, ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo gestor federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, observadas as disposições legais da profissão;*

A secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis elaborou o Protocolo de Enfermagem Volume 1(2015) – sobre hipertensão, diabetes e outros fatores associados às doenças cardiovasculares em sua pág. 11 define quais os medicamentos passíveis de renovação da prescrição pelo enfermeiro, incluindo entre outros, o captopril, 150mg/dia.

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo – Coren-SP, através de sua Câmara Técnica emite a orientação fundamentada nº 110/2014, afirmando que no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS os serviços de saúde estabelecem Normas Técnicas para assegurar a dispensação de medicamentos de uso contínuo. Assim, por meio de Protocolos Institucionais, o paciente que comprove não ter conseguido a consulta no período que compreende o vencimento da receita e a nova reavaliação, terá sua receita validada até o dia da nova consulta. A validação pode ser feita pelo Enfermeiro ou Farmacêutico, de acordo com a norma instituída, entretanto, não se trata de transcrição da receita e sim de validação por período estendido ao prescrito inicialmente [...] (COREN-SP, 2013).



Coren^{RR}

Conselho Regional de Enfermagem de Roraima

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

“A prescrição medicamentosa é de atribuição de todo e qualquer profissional regularmente habilitado, não se tratando, portanto, de ato exclusivamente médico, deste modo, respaldado pela legislação federal, o Enfermeiro realiza prescrição de medicamentos pertencentes aos programas de saúde pública (Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde) e em rotina aprovada pelas instituições de saúde”, (Coren-SP, 2014).

Seguindo o mesmo caminho, o Município de Santo Antônio do Descoberto (GO), por meio da portaria 02/2014, estabelece os programas e protocolos de medicamentos a serem receitados pelo enfermeiro na rede de atenção básica, para os seguintes casos: Programa de DST, Hipertensão Arterial, Diabetes Mellitus, Suplementação do ferro, Saúde da Mulher, Crescimento e desenvolvimento da Criança (CD), Controle da dengue, Hanseníase e Tuberculose. Entre as quais podemos citar: Programa de Hipertensão e Diabetes: Captopril; Enalapril; Metildopa; Furosemida; (...) e Ácido Acetil Salicílico – AAS. Programa da Dengue: Paracetamol; Sais para reidratação oral; Dipirona Sódica; Bromoprida.

Como podemos observar, não faltam argumentos para afirmar o que a Lei e outras normas legais já definiram como atribuição legal, a prescrição de medicamento por enfermeiros na Atenção Básica. Porém faz-se necessário observar a legislação em todos os seus aspectos.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, o parecer do Conselho Regional de Enfermagem de Roraima corrobora com os demais Conselhos e/ou instituições, que têm seus entendimentos baseados na legislação sendo, portanto, reafirmado que as competências do profissional enfermeiro(a), estão previstas na Lei 7.498/86, combinada com o Decreto 94.406/1987, que garantem a atuação desse profissional na prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

Portanto, o Enfermeiro(a) como profissional integrante da equipe de saúde, possui respaldo ético-legal para prescrever determinados medicamentos no âmbito do SUS (Sistema Único de Saúde), dentro dos limites que a própria Lei do Exercício Profissional de Enfermagem impõe, bem como determinado pelas normatizações citadas.



Coren^{RR}

Conselho Regional de Enfermagem de Roraima

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

Cabe lembrar que os procedimentos de enfermagem devem sempre estar baseados e fundamentados em conhecimentos científicos e devem ser realizados mediante a elaboração efetiva da Sistematização da Assistência de Enfermagem e do Processo de Enfermagem, previsto na Resolução COFEN 358/2009, e em outras normas.

Desta forma, não é necessária qualquer invenção no sentido de fugir ao que a legislação determina, basta cumpri-la.

É o parecer.

Boa Vista, 20 de abril de 2018.

Luzia Silva Rodrigues

Coren-RR 62.788

Enfermeira Conselheira

Parecer aprovado na Reunião Ordinária de Plenário (ROP) do Conselho Regional de Enfermagem de Roraima.



Coren^{RR}

Conselho Regional de Enfermagem de Roraima

Autarquia Federal – Lei nº 5.905/73

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem – Genebra

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Brasília – DF, 1986.

_____. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Brasília – DF, 1987.

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Atenção Básica. Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

_____. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Atenção à Saúde Departamento de Atenção Básica. Portaria nº 2.488, de 21 de outubro de 2011. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS).

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução nº 564, de 08 de fevereiro de 2017. Aprova O Novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Brasília, 2017.

_____. Resolução nº 358, de 15 de outubro de 2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Brasília, 2009.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. Parecer COREN-SP 003/2014 – CT - Prescrição de medicamento por Enfermeiro. São Paulo, 2013.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA - PARECER COREN- BAHIA Nº 025/2013 – que a prescrição de medicamentos feita pelo enfermeiro (a) conforme o manual de saúde pública emitidos pelo Ministério da Saúde, Salvador – BA, 2013.

_____. PARECER COREN – BA Nº 033/2013 – sobre Transcrição de Medicamentos pelo Profissional Enfermeiro na Atenção Básica, Salvador – BA, 2013.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO – Portaria 02/2014, - Protocolo de medicamentos que podem ser prescritos por enfermeiros na Atenção Básica, 2014.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS – Protocolo da Enfermagem. (2015) – sobre hipertensão, diabetes e outros fatores associados às doenças cardiovasculares. Florianópolis, 2015.